

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de obra de reforma e adequações no prédio da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo/SP, com fornecimento de mão de obra, materiais de primeira linha e equipamentos necessários para sua execução.

PULSIONE ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 53.744.101/0001-33, com sede na Rua José Timótheo da Silva, n.º 394, bairro São Pedro, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo – CEP: 06172-220, conforme procuração anexa, por sua representante legal ao final assinado, vem, com o devido acato e respeito, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que a inabilitou no certame em epígrafe, o que faz pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

I. Breve Histórico da Inabilitação

A decisão que culminou na inabilitação da **empresa PULSIONE ENGENHARIA LTDA.** foi proferida pela Pregoeira em 25 de julho de 2025, às 16:58:10, durante a fase de habilitação do processo licitatório.

A justificativa formal apresentada pela Administração para essa inabilitação foi a constatação de que **"o tempo resultante da soma dos atestados de capacidade técnica apresentados pela citada empresa é inferior ao exigido no Edital (1 ano), conforme item 6.7 do Edital"**.

A menção explícita da Pregoeira ao "tempo resultante da soma dos atestados" é um ponto relevante. Isso demonstra que a Administração considerou, de fato, a possibilidade de somar os períodos de execução de múltiplos atestados, em conformidade com o que dispõe o próprio Item 6.7.1.1 do Edital. A questão central da inabilitação, portanto, não reside na metodologia de cálculo da experiência (que aceita a somatória), mas sim na avaliação de que a duração acumulada (106 dias) não atingiria o mínimo de 1 (um) ano exigido, e na interpretação da razoabilidade e proporcionalidade dessa exigência para a natureza dos serviços licitados.

II. Fundamentação Legal do Presente Recurso

O presente Recurso Administrativo encontra amparo legal no Art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no item 9 do Edital do Pregão Eletrônico Nº 01/2025.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece um conjunto de princípios que devem ser rigorosamente observados na condução de licitações e contratações públicas. Entre eles, destacam-se a **legalidade**, a **impessoalidade**, a **moralidade**, a **publicidade**, a **eficiência**, o **interesse público**, a **probidade administrativa**, a **igualdade**, o **planejamento**, a **transparência**, a **eficácia**, a **segregação de funções**, a **motivação**, a **vinculação ao edital**, o **juízo objetivo**, a **segurança jurídica**, a **razoabilidade**, a **competitividade**, a **proporcionalidade**, a **celeridade**, a **economicidade** e o **desenvolvimento nacional sustentável**. A presente peça recursal invocará esses princípios para demonstrar que a decisão de inabilitação desta Recorrente não se alinha com a interpretação mais adequada das normas editalícias e da legislação aplicável.

III. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A. Análise dos Prazos Legais Conforme Lei nº 14.133/2021 e Edital

A tempestividade do presente recurso é um requisito fundamental para seu conhecimento e processamento pela Administração. O item 9.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico Nº 01/2025, em consonância com o

Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece que o prazo para a apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou da lavratura da ata.

A intimação para apresentação de recursos foi expressamente divulgada em 28 de julho de 2025, às 15:54, conforme registro no histórico de mensagens do processo licitatório. Considerando que 28/07/2025 foi uma segunda-feira, o cômputo do prazo de 3 (três) dias úteis se dá da seguinte forma: o primeiro dia útil seria 29/07/2025 (terça-feira), o segundo dia útil 30/07/2025 (quarta-feira) e o terceiro dia útil 31/07/2025 (quinta-feira).

Dessa forma, o presente recurso, elaborado e protocolado dentro do prazo que se encerra em 31/07/2025, cumpre integralmente os requisitos de tempestividade previstos na legislação e no instrumento convocatório, devendo ser conhecido e analisado em seu mérito pela Administração.

IV. DOS FATOS QUE ENSEJARAM A INABILITAÇÃO

A. Objeto do Pregão Eletrônico nº 01/2025

O Pregão Eletrônico Nº 01/2025 tem como finalidade a contratação de uma empresa especializada para a execução de obra de reforma e adequações no prédio da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo/SP. O Termo de Referência, que integra o Edital, detalha o escopo da obra, incluindo a eliminação de vazamentos na cobertura, impermeabilização de paredes, substituição de pontos elétricos e de iluminação, remoção de

mofo, execução de piso e forro do Plenário, reparos nos telhados, e adequação dos sistemas de calhas e beirais.

É crucial observar que o Edital classifica explicitamente o objeto como "**serviço comum de engenharia**". Esta classificação é de suma importância, pois implica que a natureza dos serviços é objetivamente padronizável e se refere a atividades de manutenção, adequação e adaptação de bens imóveis. Tal caracterização sugere que as exigências de qualificação técnica devem ser interpretadas de forma a focar na aptidão genérica para serviços de engenharia, e não em especificidades excessivas que possam restringir a competitividade.

B. Detalhamento da Decisão de Inabilitação da PULSIONE ENGENHARIA LTDA.

Conforme registrado no histórico do certame, em 25 de julho de 2025, a Pregoeira declarou a inabilitação da Recorrente.

A razão apresentada foi que "**o tempo resultante da soma dos atestados de capacidade técnica apresentados pela citada empresa é inferior ao exigido no Edital (1 ano), conforme item 6.7 do Edital**". A decisão foi, portanto, baseada em uma interpretação estritamente quantitativa da experiência acumulada em atestados.

C. Apresentação e Contextualização dos Atestados de Capacidade Técnica da Recorrente

A **PULSIONE ENGENHARIA LTDA.**, em sua documentação de habilitação, apresentou um conjunto de atestados de capacidade técnica que, em sua totalidade, demonstram vasta e pertinente experiência em serviços de engenharia civil, diretamente relacionados ao objeto do presente Pregão. A análise da qualidade e diversidade desses serviços é fundamental para compreender a real aptidão da Recorrente.

Os atestados são os seguintes:

- **Atestado SÃO PAULO GOLF CLUB:**

Este atestado comprova a execução de uma **"OBRA DE CONSTRUÇÃO DE FUNDAÇÃO COM BLOCOS DE FUNDAÇÃO, MURO DE CONTENÇÃO DE ARRIMO EM CONCRETO E LAJE DE CONCRETO ARMADO SOBRE SOLO"**. O escopo abrangeu serviços preliminares, demolições técnicas, contenção e escavação, fundações profundas e estrutura de concreto armado. O período de execução foi de 30 dias (06/06/2025 a 06/07/2025). A similaridade com o objeto do Edital reside na capacidade da Recorrente em executar serviços complexos de infraestrutura e estrutura, que são componentes fundamentais e recorrentes em obras de reforma e adequação de edifícios, como a prevista para a Câmara Municipal.

- **Atestado GSH CORP PARTICIPAÇÕES S.A. (Hospital Iguassu):**

Este documento atesta a **"Reforma e adequação da Agência Transfusional do Hospital Iguassu"**. O projeto envolveu uma série de intervenções civis, elétricas, hidrossanitárias, de acabamento, infraestrutura, alvenarias, esquadrias, cobertura, forro, climatização e impermeabilização. A obra foi executada em ambiente hospitalar, o que demandou rigoroso planejamento, controle de resíduos, isolamento de áreas e atenção especial a normas de acessibilidade, higiene e segurança. **O período de execução foi de 60 dias (28/03/2025 a 28/05/2025)**. Este atestado é de extrema pertinência, pois o objeto contratado ("reforma e adequação") e o escopo dos serviços (multidisciplinar e complexo) são diretamente análogos e de complexidade equivalente ou superior à obra da Câmara Municipal. A natureza abrangente dos serviços demonstra a aptidão da PULSIONE para o objeto licitado.

- **Atestado SAAE Indaiatuba:**

Este atestado refere-se à **"Reforma do Telhado e a Fabricação/Instalação do Sistema de Calhas e Condutores no Prédio Administrativo da Engenharia"**. Os serviços incluíram remoção de estruturas existentes, reforço da base, instalação de novas telhas, pintura, impermeabilização e testes de vedação. O período de execução foi de 16 dias (28/05/2025 a 13/06/2025,

considerando a correção da data final para refletir os 16 dias de execução). Este atestado é diretamente relevante para as exigências do Pregão, que incluem especificamente "reparos nos telhados que apresentam infiltração, adequação dos sistemas de calhas e substituição de toda a extensão dos beirais do Plenário".

A soma dos períodos de execução dos atestados apresentados pela **PULSIONE ENGENHARIA LTDA.** totaliza 106 dias (30 dias + 60 dias + 16 dias).

A Administração, ao desclassificar a Recorrente, baseou-se estritamente em um critério quantitativo, ou seja, a soma dos 106 dias de experiência comprovada ser numericamente inferior ao requisito de 1 ano (365 dias).

No entanto, uma avaliação mais aprofundada revela que a *natureza qualitativa* e a *diversidade* dos serviços executados, conforme demonstrado por esses três atestados, são altamente pertinentes e atestam uma capacidade técnica e operacional abrangente para os "serviços comuns de engenharia" exigidos pelo Edital. O foco, neste caso, deveria estar na aptidão comprovada, e não em uma rigidez numérica que desconsidera a relevância da experiência.

Ademais, a exigência de um ano completo de experiência cumulativa para um "serviço comum de engenharia", conforme a própria definição do Edital, pode ser considerada desproporcional se não houver uma justificativa robusta que demonstre a complexidade ou singularidade do objeto que a torne indispensável. A qualidade e a diversidade da experiência

demonstrada, mesmo que por uma duração cumulativa menor, deveriam ser suficientes para comprovar a aptidão da empresa, em alinhamento com os princípios da razoabilidade e da competitividade.

É imperioso destacar que, no campo da engenharia civil, a eficiência e a capacidade técnica de uma empresa não se medem apenas pela duração acumulada de seus projetos, mas, paradoxalmente, pela sua habilidade em executar obras de porte e complexidade equivalentes ou superiores em prazos otimizados. Um menor tempo de execução, sem comprometimento da qualidade e segurança, é um indicativo direto de planejamento superior, mobilização eficaz de recursos humanos e materiais, e domínio das técnicas construtivas mais avançadas. Tal performance demonstra uma capacidade gerencial e operacional que transcende a mera contagem de tempo, refletindo a verdadeira aptidão da empresa para entregar resultados com celeridade e excelência.

A seguir, apresenta-se uma tabela resumo dos atestados:

Tabela 1: Resumo dos Atestados de Capacidade Técnica da PULSIONE ENGENHARIA LTDA.

Contratante	Objeto do Serviço	Período de Execução (Início/Término)	Duração (dias)	Similaridade com o Objeto do Edital (Breve Justificativa)
SÃO PAULO GOLF CLUB	Construção de fundação, muro de contenção e laje de concreto.	06/06/2025 a 06/07/2025	30	Comprova capacidade em infraestrutura e estrutura, componentes essenciais em

Contratante	Objeto do Serviço	Período de Execução (Início/Término)	Duração (dias)	Similaridade com o Objeto do Edital (Breve Justificativa)
				reformas de edifícios.
GSH CORP PARTICIPAÇÕES S.A. (Hospital Iguassu)	Reforma e adequação de Agência Transfusional (civil, elétrica, hidrossanitária, acabamento, cobertura, etc.).	28/03/2025 a 28/05/2025	60	Extrema pertinência: objeto e escopo multidisciplinar análogos à reforma da Câmara Municipal, demonstrando aptidão abrangente.
SAAE Indaiatuba	Reforma de telhado e instalação de calhas e condutores.	28/05/2025 a 13/06/2025	16	Relevância direta: inclui reparos em telhados e sistemas de calhas, especificamente citados no objeto do Pregão.
Total Acumulado			106	

V. DO DIREITO: DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL

A. Análise do Item 6.7 e 6.7.1.1 do Edital: O Requisito de "1 (um) ano" e a Possibilidade de Somatória de Atestados

O item 6.7.1 do Edital do Pregão Eletrônico N° 01/2025 estabelece que os atestados de capacidade técnica devem comprovar que o licitante "tenha executado serviços similares ao objeto deste pregão eletrônico, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano". Contudo, o próprio instrumento convocatório, em seu item 6.7.1.1, esclarece que "A comprovação a que se refere o subitem anterior poderá ser efetuada mediante a apresentação de tantos Atestados quanto dispuser o licitante".

Essa disposição é de suma importância. Ela indica claramente que o Edital permite a agregação dos períodos de execução de múltiplos atestados para o cumprimento do requisito temporal. A decisão da Pregoeira, ao se referir à "soma dos atestados", reconhece implicitamente essa permissão. A divergência, portanto, não reside na forma de contagem da experiência, mas na avaliação de que a duração acumulada, mesmo que somada (106 dias), não atingiu o patamar de 1 (um) ano.

Isso desloca o cerne da discussão para a razoabilidade e proporcionalidade da exigência de um ano de experiência para o objeto em questão. A flexibilidade permitida pela cláusula 6.7.1.1 sugere que o espírito da regra é a comprovação da aptidão por meio da experiência cumulativa, e não uma mera contagem rígida de tempo.

B. Da Similaridade dos Serviços Executados pela Recorrente com o Objeto da Licitação

A qualificação técnica da Recorrente deve ser avaliada não apenas pela mera contagem de tempo, mas pela efetiva pertinência e complexidade dos serviços já executados em relação ao objeto da presente licitação.

1. Detalhamento dos Atestados e sua Pertinência:

Conforme detalhado na Seção IV.C e na Tabela 1, os atestados apresentados pela PULSIONE ENGENHARIA LTDA. comprovam a execução de serviços que são, de fato, "similares" ao objeto do Pregão. O atestado do GSH CORP (Hospital Iguassu) é um exemplo claro de "reforma e adequação" de edifício, com um escopo multidisciplinar que abrange aspectos civis, elétricos, hidrossanitários, de acabamento e cobertura. Essa experiência espelha de perto as necessidades da Câmara Municipal. O atestado do SAAE Indaiatuba é diretamente aplicável, pois trata especificamente da reforma de telhados e calhas, elementos expressamente mencionados no objeto do Pregão. O atestado do São Paulo Golf Club demonstra a capacidade em fundações e estruturas, que são serviços fundamentais e recorrentes em qualquer obra de reforma.

2. Confronto com as Exigências do Termo de Referência da Câmara Municipal:

A classificação do objeto como "serviço comum de engenharia" no Termo de Referência é um ponto crucial. Essa classificação implica que a exigência de qualificação técnica deve ser interpretada de forma mais

genérica, focando na aptidão para serviços de engenharia de rotina, e não em especificidades excessivas.

A doutrina especializada em licitações, à luz da Lei nº 14.133/2021, enfatiza que as exigências de qualificação técnica devem ser motivadas e ter como objetivo principal evitar o direcionamento de editais. Apenas as cláusulas que estabeleçam limites à competição devem ser justificadas de forma pormenorizada. Para um "serviço comum de engenharia", uma exigência temporal excessivamente rígida, como um ano cumulativo, pode ser considerada arbitrária e não justificada se a Administração não demonstrar a complexidade singular que a torne indispensável.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), por meio de sua Súmula nº 30, corrobora esse entendimento ao dispor que "para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica".

A reforma da Câmara Municipal, embora em um edifício específico, é composta por uma gama de serviços de engenharia de natureza genérica (telhado, elétrica, hidráulica, alvenaria, pintura, etc.), nos quais a PULSIONE ENGENHARIA LTDA. comprovadamente possui experiência. O Tribunal de Contas da União (TCU) também orienta que os atestados devem demonstrar que o licitante executou obras *parecidas*, e não *iguais*, em quantidade e prazos *compatíveis* com aquela que está sendo licitada. A diversidade e relevância dos atestados da **PULSIONE ENGENHARIA LTDA.**, que somam 106 dias de experiência em projetos altamente similares e

complexos, demonstram essa compatibilidade de escopo e aptidão. A desqualificação baseada em uma diferença numérica, apesar da relevância qualitativa e diversidade da experiência, representa uma rigidez formalista que se afasta do espírito da legislação de contratações públicas. A evidência coletiva dos atestados da PULSIONE, juntamente com a classificação do objeto como "serviço comum de engenharia" e o respaldo da jurisprudência, sustenta fortemente uma interpretação substancial de "serviços similares" e "aptidão". Desqualificar com base em uma deficiência numérica na duração acumulada, apesar da relevância qualitativa e da diversidade da experiência, configura uma rigidez excessivamente formalista que contradiz o propósito da lei de licitações.

C. Dos Princípios da Lei nº 14.133/2021: Razoabilidade, Proporcionalidade, Competitividade e Eficiência

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 5º, estabelece um rol abrangente de princípios que devem guiar a atuação da Administração Pública em licitações e contratações. Dentre esses, a razoabilidade, a proporcionalidade, a competitividade e a eficiência são pilares fundamentais.

A decisão de inabilitação da Recorrente, pautada estritamente na soma dos prazos dos atestados ser inferior a 01 (um) ano, sem considerar a *qualidade, diversidade e pertinência* dos serviços executados, afronta diretamente esses princípios:

- **Razoabilidade e Proporcionalidade:** A exigência de 1 ano de experiência, mesmo que cumulativa, para um "serviço comum de engenharia" pode ser considerada desproporcional. A PULSIONE ENGENHARIA LTDA. demonstrou aptidão em projetos complexos e altamente similares, como a reforma hospitalar do GSH. A exigência de qualificação deve ser estritamente compatível com a complexidade e a natureza do objeto, não podendo criar barreiras desnecessárias à participação de licitantes qualificados. Um ato administrativo, embora aparentemente aderindo a uma interpretação literal de um requisito numérico do Edital, falha em equilibrar isso com os princípios norteadores da nova lei de licitações. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade exigem uma avaliação qualitativa da capacidade do licitante, e não apenas quantitativa, para garantir que as propostas mais capazes e vantajosas não sejam indevidamente excluídas.
- **Competitividade e Eficiência:** Excluir um licitante que demonstrou capacidade técnica substancial, que apresentou proposta e participou ativamente do certame, por um formalismo excessivo, reduz indevidamente o universo de competidores. Isso, por sua vez, pode impedir que a Administração contrate a proposta mais vantajosa, comprometendo a eficiência e a economicidade do processo licitatório. Os princípios jurídicos não são meros adornos; eles são diretrizes para a interpretação. A Lei 14.133/2021 lista explicitamente princípios como proporcionalidade, razoabilidade e competitividade. Se a aplicação rígida de uma regra numérica (1 ano) leva à exclusão de um licitante que demonstra claramente sua aptidão por meio de experiência relevante, ainda que de menor duração, então essa aplicação é

desproporcional e desarrazoada. O objetivo é a "proposta mais vantajosa", e a exclusão de um licitante capaz devido a uma technicalidade numérica compromete esse objetivo.

D. Da Doutrina e Jurisprudência Aplicáveis à Qualificação Técnica em Licitações

A interpretação das exigências de qualificação técnica em licitações deve estar em consonância com a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais de Contas, que buscam coibir o formalismo excessivo e garantir a efetiva competitividade.

1. Súmulas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP):

Súmula 24 TCE/SP:

Esta Súmula permite a exigência de comprovação da qualificação operacional mediante atestados, inclusive com quantitativos mínimos, desde que "em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado." Embora a PULSIONE ENGENHARIA LTDA. tenha comprovado 29% (106/365), **ou 70,66% do prazo de execução do objeto licitado (106/150)**, a Súmula reforça a necessidade de

razoabilidade na imposição de quantitativos. A Administração deve, portanto, justificar tecnicamente a exigência de 01 (um) ano de experiência se esta for considerada um quantitativo mínimo para este tipo de obra, demonstrando sua indispensabilidade para o sucesso da contratação.

Súmula 30 TCE/SP:

Esta Súmula é categórica ao afirmar que "para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica". A reforma da Câmara Municipal, por mais que tenha suas particularidades, é uma obra que se enquadra na categoria de "serviços de engenharia" de natureza genérica. Os atestados da PULSIONE ENGENHARIA LTDA. comprovam experiência em diversas facetas desses serviços (elétrica, hidráulica, telhado, alvenaria, fundações, pintura, etc.), e não apenas em "reforma de câmaras municipais", o que estaria em consonância com o entendimento do TCE/SP.

2. Entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre Exigências Excessivas e Comprovação de Prazo:

Acórdãos do TCU sobre restrição temporal:

O TCU possui jurisprudência consolidada contra a estipulação de restrições temporais em atestados de capacidade técnica, a menos que devidamente motivadas e sem restringir a competitividade. Acórdãos como o 2.163/2014-TCU-Plenário e o 2.032/2020-TCU-Plenário exemplificam essa posição. Embora o Edital permita a soma dos atestados, a exigência de um *total* de 01 (um) ano de experiência para uma obra classificada como "serviço comum de engenharia" pode ser interpretada como uma restrição temporal excessiva se não houver uma justificativa técnica robusta que demonstre a indispensabilidade de tal duração para a execução do objeto.

Compatibilidade e Similaridade:

O TCU orienta que os atestados devem comprovar a execução de obras *parecidas*, e não *iguais*, em quantidade e prazos *compatíveis*. A PULSIONE ENGENHARIA LTDA. demonstrou a execução de obras *parecidas* e *compatíveis* em escopo e complexidade e,

inclusive, com o prazo de execução do objeto, que é de 150 (cento e cinquenta) dias. **A relevância e a complexidade dos serviços atestados superam a mera contagem de tempo, evidenciando a aptidão da empresa.**

Qualificação Técnico-Operacional vs. Técnico-Profissional:

A jurisprudência do TCU (conforme Informativo de Jurisprudência nº 92, citando Lei 8.666/93, mas aplicável por analogia à Lei 14.133/2021) tem sido mais restritiva quanto à exigência de quantitativo mínimo para a capacidade técnico-profissional, focando na complexidade técnica. Para a capacidade técnico-operacional (que envolve a execução da obra), embora a exigência de quantitativo mínimo seja mais tolerada, ela deve ser suportada por parâmetros objetivos. A PULSIONE ENGENHARIA LTDA., com seus engenheiros responsáveis, demonstra a qualificação técnico-profissional. **A questão central é se a duração operacional de 1 ano é estritamente necessária e objetivamente justificada para a execução do objeto, até mesmo, tendo em vista que o prazo de execução do objeto será de 150 (cento e cinquenta) dias.** A linha de raciocínio consistente da jurisprudência do TCE/SP e do TCU, aliada às

interpretações doutrinárias, converge para o princípio de que os requisitos de qualificação técnica devem ser razoáveis, proporcionais e focados na *aptidão substancial* do licitante, em vez de criar barreiras arbitrárias baseadas em exigências numéricas ou de experiência excessivamente rígidas. A inabilitação, portanto, parece contrariar o entendimento legal estabelecido em contratações públicas.

E. Do Formalismo Moderado e do Saneamento de Falhas em Processos Licitatórios

A Administração Pública, ao conduzir processos licitatórios, deve pautar-se pelos princípios que visam a seleção da proposta mais vantajosa e a ampliação da competitividade, evitando o apego excessivo a formalismos que não contribuam para o interesse público.

O próprio Edital do Pregão, em seu item 8.1, faculta ao pregoeiro "sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação".

Adicionalmente, o item 14.7 do Edital estabelece que "O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato,

observados os princípios da isonomia e do interesse público". Este item consagra o princípio do formalismo moderado, que visa a prevalência do conteúdo sobre a forma, em prol do interesse público e da competitividade.

No caso concreto, a diferença entre os 106 dias de experiência comprovada e o limite de 1 ano (365 dias) pode ser interpretada como uma falha formal não essencial. A *substância* da qualificação técnica da PULSIONE ENGENHARIA LTDA. foi demonstrada de forma cabal pela natureza, complexidade e pertinência dos serviços atestados. A inabilitação por uma mera diferença numérica, sem que se demonstre o prejuízo à execução do objeto ou a incapacidade real da empresa, representa um apego excessivo ao formalismo em detrimento da aptidão real da empresa. O próprio Edital fornece a base legal para a Pregoeira reconsiderar sua decisão. Os princípios de "saneamento de falhas" e "formalismo moderado" não são imposições externas, mas diretrizes internas do instrumento convocatório. A não aplicação dessas disposições em uma situação onde a conformidade substancial é evidente pode ser interpretada como um erro administrativo. Isso ressalta o poder discricionário da Pregoeira para agir no melhor interesse da Administração, o que inclui promover a competição.

A seguir, apresenta-se uma tabela comparativa entre a exigência editalícia e a comprovação da Recorrente, com os respectivos argumentos jurídicos:

Tabela 2: Comparativo: Exigência Edital vs. Comprovação da Recorrente

Requisito do Edital (Item 6.7.1)	Interpretação da Administração (implícita na inabilitação)	Comprovação da PULSIONE ENGENHARIA LTDA. (Soma dos Atestados e Qualidade)	Argumento Jurídico (com base em princípios e jurisprudência)
<p>Prazo mínimo de 1 (um) ano de serviços similares.</p>	<p>A soma dos atestados (106 dias) é inferior a 1 ano (365 dias), resultando em inabilitação.</p>	<p>106 dias de experiência acumulada em 3 atestados altamente relevantes e complexos (reforma hospitalar, telhados/calhas, fundações/estruturas).</p>	<p>A exigência de 1 ano para "serviço comum de engenharia" pode ser desproporcional e desarrazoada. A qualidade e diversidade da experiência comprovam aptidão, em linha com Súmula 30 TCE/SP e jurisprudência do TCU sobre "obras parecidas" e foco na aptidão substancial.⁵</p>
<p>Comprovação pode ser feita por "tantos Atestados quanto dispuser o licitante" (Item 6.7.1.1).</p>	<p>A somatória foi considerada, mas o resultado final foi considerado insuficiente.</p>	<p>A somatória foi realizada, totalizando 106 dias de experiência.</p>	<p>A Administração reconheceu a somatória, mas aplicou um formalismo excessivo ao quantitativo. O princípio do formalismo moderado (Edital Item 14.7) permite o aproveitamento do ato quando a substância da qualificação é evidente.¹</p>
<p>Objeto do certame: "serviço comum de engenharia".</p>	<p>Interpretação rígida do requisito temporal, sem considerar a natureza "comum" do serviço.</p>	<p>Experiência em reformas multidisciplinares e serviços específicos de engenharia civil, conforme atestados.</p>	<p>Súmula 30 TCE/SP veda exigência de experiência em atividade específica, privilegiando a genericidade para aferição de capacidade técnica.⁵</p>

Requisito do Edital (Item 6.7.1)	Interpretação da Administração (implícita na inabilitação)	Comprovação da PULSIONE ENGENHARIA LTDA. (Soma dos Atestados e Qualidade)	Argumento Jurídico (com base em princípios e jurisprudência)
			A desclassificação por um quantitativo exato para um "serviço comum" afronta os princípios da razoabilidade e competitividade. ²

VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, com base nos argumentos de fato e de direito apresentados, a Recorrente, **PULSIONE ENGENHARIA LTDA.**, requer:

- a) A reconsideração da decisão de inabilitação proferida em 25 de julho de 2025;
- b) Solicita-se que a análise da qualificação técnica da **PULSIONE ENGENHARIA LTDA.** seja reavaliada à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e eficiência, que devem nortear os atos da Administração Pública, conforme a Lei nº 14.133/2021. Além disso, a reavaliação deve considerar a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas (TCE/SP e TCU), que privilegia a comprovação da

aptidão sobre o formalismo excessivo e as exigências desproporcionais.

- c) Uma vez reconsiderada a decisão de inabilitação, requer-se a imediata habilitação da empresa **PULSIONE ENGENHARIA LTDA.** no Pregão Eletrônico N° 01/2025, declarando a vencedora do processo;
- d) Subsidiariamente, que seja declarada a **NULIDADE** do Edital, visto que a exigência de comprovação de serviços pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, não guarda qualquer pertinência com o objeto e/ou carece de qualquer justificativa técnica.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Osasco (SP), 31 de julho de 2025.

Claudia Fernanda Amario

CPF n.º 406.520.278-73

PULSIONE ENGENHARIA LTDA.

CNPJ sob o n.º 53.744.101/0001-33